

---

## O ESTADO DE EXCEÇÃO EM GIORGIO AGAMBEN E A PRODUÇÃO DA VIDA NUA

---

---

## LO STATO D'ECCEZIONE IN GIORGIO AGAMBEN E LA PRODUZIONE DE LA NUDA VITA

---

Ana Karoliny da Costa<sup>1</sup>

### RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar como o filósofo italiano Giorgio Agamben trabalha a noção de vida, refletindo sobre a exclusão da vida nua na política ocidental, o vínculo oculto que sempre ligou a vida nua ao poder soberano. A partir da distinção entre *zoé* e *bíos* que, em diálogo com Hannah Arendt, Agamben considera ser a cisão biopolítica originária, o autor investiga a natureza do poder soberano na sociedade moderna e contemporânea a partir do entendimento de que a política se tornou biopolítica, levando em consideração a conceituação e a gravidade das consequências do estado de exceção. Na observação dos cenários das guerras do século XX, com destaque para os campos de concentração, que fizeram com que a humanidade presenciasse o exercício de um poder reinante, de intensidade desmedida, proporciona-se a reflexão sobre o exercício e o alcance do poder que faz com que os indivíduos vivam sob o jugo da lei, além de questionar as condições de possibilidade da exclusão dessas vidas, para que o relacionamento entre lei e vida seja repensado.

**Palavras-chave:** Vida. Exclusão. Poder. Política. Estado de Exceção.

### RIASSUNTO

Questo articolo si propone di analizzare come il filosofo italiano Giorgio Agamben affronta la nozione di vita, riflettendo sull'esclusione della nuda vita nella politica occidentale, nel legame nascosto che sempre legato la nuda vita al potere sovrano. Partendo dalla distinzione tra *zoé* e *bíos*, che nel dialogo con Hannah Arendt, Agamben considera essere una scissione biopolitica originaria, l'autore indaga la natura del potere sovrano nella società moderna e contemporânea, partendo dalla comprensione che la politica è diventata biopolitica, tenendo conto della concettualizzazione e della gravità delle conseguenze dello stato di eccezione. Nell'osservazione degli scenari delle guerre del XX secolo, con enfasi sui campi di concentramento che fecero in modo che l'umanità presenziasse l'esercizio e sulla portata del potere che fa in modo che gli individui vivano sotto il giogo della legge, oltre

---

<sup>1</sup> Bacharela em Filosofia pela Faculdade Católica de Fortaleza (FCF). E-mail: anacostakarol@gmail.com.

a mettere in discussione le condizioni della possibilità di escludere queste vite, affinché il rapporto tra legge e vita venga ripensato.

**Parole-chiave:** Vita. Exclusão. Potere. Política. Stato di Eccezione.

## Introdução

Giorgio Agamben (1942) é um autor contemporâneo que encontra na genealogia de conceitos do mundo político as sombras implícitas de um aparato autoritário que subsiste nos governos atuais. Sua análise dos acontecimentos históricos traz lume para uma redescoberta da filosofia política através de elementos históricos e conjunturais.

Observa-se em Agamben o empenho em mostrar como o estado de exceção se tornou o paradigma de governo atual, atentando-se tanto para a profusão de medidas consideradas necessárias, como também para suas implicações biopolíticas. Dessa forma, o filósofo aponta como a política se relaciona com o Direito, com foco nas temáticas concernentes à soberania, ao poder e à violência.

Tendo em vista a importância de observar como a exceção e a soberania perpassam o espaço contemporâneo, torna-se compreensível a análise do filósofo italiano ao relacionar Direito e poder político, pois o mesmo Direito que defende também, por vezes, parece ameaçar. A investigação sobre a questão da vida no pensamento político de Agamben e, mais especificamente, as implicações de uma vida que está sob o estado de exceção, tendendo esse último a tornar-se regra, possibilita um estudo profícuo que busca entender como, ou até que ponto, a exceção se torna um dispositivo capaz de controlar grupos considerados não-integráveis, mesmo sob a aparência do Estado de Direito.

## Situação limiar de risco e o direito sobre decidir a vida

O Grego Clássico é utilizado por Agamben para introduzir a relação entre política e vida através da distinção entre *zoé* e *bíos*, termos da teoria aristotélica que exprimem o significado de vida. *Zoé* significa o simples viver, a vida natural, referindo-

se a todos os seres vivos. *Bíos* é a forma qualificada de vida comum, o modo de vida específico de um grupo, ou seja, da vida política.

A célebre definição da polis como “nascida em vista do viver [*tou zen*], mas existente em vista do viver bem [*tou eu zen*]” (Política, 1252b 28-30) deu forma canônica ao entrelaçamento entre vida e vida politicamente qualificada, entre *zoé* e *bíos*, que devia continuar decisiva na história da política ocidental. É a estrutura desse entrelaçamento que procuramos definir em *Homo sacer I*: o poder soberano e a vida nua (AGAMBEN, 2017, p. 222).

A partir da diferenciação que Aristóteles faz sobre os modos de viver, Agamben define a vida e seu movimento no limiar entre *zoé* e *bíos*, entre casa e cidade, entre *physis* e *nómos*. A política conferia aos cidadãos a vida boa na *pólis*, porém, mesmo aqueles desqualificados da vida política da *pólis* permaneciam incluídos nela no sentido de comunidade política. É justamente no limiar entre os modos de vida que se torna possível o sentido de *vida nua*, termo que na esteira do pensamento de Walter Benjamin aponta para uma vida que perdeu a sua especificidade, configurando-se como uma vida que se situa “a margem do ordenamento coincidindo progressivamente com o espaço político” (AGAMBEN, 2002, p. 16), o que permite a compreensão de que a esfera política produz a vida nua. Não dá para separar a vida de sua forma política e, dessa forma, foi-se consolidando, no decorrer da história da política ocidental, uma espécie de exclusão sob a égide da lei.

Com a política que começa a se organizar na modernidade como biopolítica, torna-se evidente como a vida humana passa a ser objeto estratégico do poder, de modo que a vida natural, que antes parecia oculta, coloca-se em evidência. Com efeito, Agamben considera de grande relevância os estudos que tratam do processo de politização da *zoé* e, conseqüentemente, as reflexões sobre a biopolítica. Assim, colocando-se entre Foucault e Arendt, o filósofo italiano repensa o espaço político contemporâneo. Desafiado por possíveis lacunas deixadas por esses autores, o filósofo italiano propõe analisar as formas de exercício de poder que deixaram de lado conceitos jurídicos e institucionais.

Destaca-se aqui que, enquanto Foucault trabalhou a ideia da biopolítica na modernidade, Agamben afirma que a relação entre soberania e biopoder sempre esteve presente na história do Ocidente, mostrando ainda que o que caracteriza decisivamente a política moderna ocidental é o fato da exceção fazer-se regra em

todos os lugares. Deve-se atentar, então, que a exclusão da zoé, mesmo que incluída na *bíos*, marca a história política do Ocidente desde o pensamento antigo, e não somente a exclusão das vidas no contexto do nascimento da biopolítica. A politização da zoé deixa de ser uma novidade da Modernidade, já que sua cronologia coincide com a existência da soberania. Será possível identificar no cenário contemporâneo a existência de governos que, mesmo intitulando-se democráticos, vivam sob a sombra de uma autoridade que remonta ao absolutismo?

No aprofundamento histórico do estado de exceção interessa fundamentalmente para Agamben entender o paradoxo do conceito de soberania a partir do empreendimento teórico desenvolvido por Carl Schmitt<sup>2</sup>. De forma sucinta, Schmitt define soberano como aquele que decide sobre o estado de exceção. Um paradoxo se encontra, então, nessa afirmação, pois ao decidir sobre a aplicação ou não da lei, o soberano encontra-se dentro e fora da lei, concomitantemente. Ainda no entendimento de Carl Schmitt, o Direito não é aplicável ao caos, mas apenas em situações de normalidade, sendo a decisão de aplicar a lei uma prerrogativa soberana. A partir desta compreensão, pode-se entender que a anormalidade é capaz de fundar a regra, pois o soberano, diante do cenário de excepcionalidade, tem o poder de decidir sobre a situação, como também de suspender a constituição na garantia do estabelecimento da ordem.

Por meio da exceção, o soberano cria e garante uma situação pela qual a necessidade e o Direito sejam controlados, ou seja, ele cria e garante a conjuntura em questão. É justamente na decisão do soberano que o Direito mostra sua correlação com a vida, relação na qual, ao mesmo tempo, inclui umas e exclui outras, caracterizando a exceção: “aquilo que é excluído não está, por causa disto, absolutamente fora de relação com a norma; ao contrário, esta se mantém em relação àquela na forma de suspensão” (AGAMBEN, 2002, p. 25). A definição de Carl Schmitt acerca da soberania constitui um ponto de partida de reflexão para o filósofo italiano, porém, a tese de Agamben vai além de Schmitt. Para o italiano, a soberania não é externa à ordem jurídica, mas é fundamentalmente estrutural, revelando-se na exceção.

---

<sup>2</sup> Filósofo, jurista alemão que colocou as bases de defesa sobre o Terceiro Reich durante as décadas de 1920 e 1930.

A exceção revela-se como o dispositivo e a forma de relação entre Direito e vida, numa espécie de exclusão. Assim, quando um caso é excluído do ordenamento jurídico, ele localiza-se fora desse ordenamento; porém, está excluído somente na medida em que segue uma relação com a própria norma jurídica. Já que o soberano decide plenamente sobre a exceção, entende-se aqui que a norma é aplicada desaplicando-se, pois a decisão sobre a exceção suspende a norma, resultando numa zona de indistinção entre fato e Direito. O Direito trabalha, então, com uma interface, resultando na relação entre poder soberano e vida.

O estado de exceção é geralmente entendido como um momento atípico no qual leis são suspensas no intuito de garantir ou reestabelecer determinada ordem. O conceito-limite desse termo reside na suspensão da ordem jurídica e a origem da definição encontra-se na criação da tradição democrático-revolucionária<sup>3</sup>, o que permite o entendimento de que estado de exceção<sup>4</sup> é a situação que resulta da suspensão da ordem e que não pode ser definida como uma situação de fato ou de direito. Isso se justifica porque o fundamento do estado de exceção se sobrepõe ao estado de necessidade e que, devido ao próprio contexto instalado, a normatização passa a não ser possível. Não se trata, portanto, de fazer mera referência a um momento de caos e desordem.

Para Agamben, o conteúdo das obras de Carl Schmitt prenuncia um paradigma de governo que, na contemporaneidade, atingiu considerável desenvolvimento. Exemplos evidenciam a existência de governos ditos democráticos nos quais, em um dado momento específico, leis que defendem a população são suspensas ou

---

<sup>3</sup> Para Daniel A. Nascimento, “o que surpreende é que o instituto do estado de exceção tenha surgido justamente na tradição revolucionária republicana e não na tradição do poder absolutista. [...] A motivação revolucionária, embalada pela aversão ao poder absoluto e pelos ideais metajurídicos da liberdade e igualdade, não foi suficiente para impedir o nascimento conjunto da regra e da exceção. Se, com a ebulição do pensamento revolucionário moderno, ao contrário do que ocorria no século do poder absolutista, o novo governo deve se submeter às leis que promulga e que são promulgadas por outros órgãos imbuídos da função (princípios da sujeição à lei e separação dos poderes), deve algum dispositivo atribuir ao governo a faculdade de suspender a vigência da lei, sempre que necessário. Trata-se de uma preocupação com a governabilidade: nos casos que exigem uma força fora do normal, a normalidade não pode ser um empecilho e precisa cair. Justifica-se então o estado de exceção. Mesmo no interior das democracias e em defesa do sistema democrático. Em algumas ocasiões, a necessidade de um governo forte surge para garantir a permanência da democracia fragilizada e a sua restauração futura. Por isso continua o instituto previsto em uma grande quantidade de países” (NASCIMENTO, 2010, p. 121-122).

<sup>4</sup> No direito alemão, a exceção é designada pelo termo *Ausnahmezustand*. Para Agamben a terminologia é o momento poético do pensamento, considerando que outros termos como decreto de emergência, estado de sítio, *martial law* e *emergency powers* tratam do mesmo dispositivo capaz de capturar a vida humana por meio do poder soberano: o estado de exceção (AGAMBEN, 2007, p. 15).

neutralizadas, com o objetivo de minimizar um ambiente caótico para que, assim, a normalidade possa ser novamente reestabelecida. O pensador italiano retoma o pensamento de Walter Benjamin para constatar que o estado de exceção perdeu a característica de excepcionalidade, passando a atuar por meio de decretos, agindo com violência aqueles classificados como perigosos ou não-integráveis. Agamben também encontra no pensamento de Benjamin<sup>5</sup> a definição para a vida natural defraudada pela política. Trata-se do termo *vida nua* e o escritor Eduardo Tergolina Teixeira capta muito bem o sentido de *vida nua* em Agamben:

Desprovida da qualificação própria ao ser humano, obstaculizada de participar da associação política, de integrar o âmbito de deliberação acerca dos negócios da urbe, acaba por estar tristemente inserta em uma condição de mero ser vivente, mas com uma particularidade: um ser vivente que ainda mantém um último vínculo com o direito, justamente por sua (adversa) faceta mais brutal: está de maneira irresistível, capturada pela exceção (TEIXEIRA, 2015, p. 25).

Já que soberano é aquele que decide sobre o estado de exceção, contexto no qual a vida se encontra desnudada e, portanto, destituída de proteção jurídica, é fato que a vida humana, tomada como simples objeto nas mãos desse poder, reduz-se à sua condição meramente biológica, manipulada pelos dispositivos de tal dominação. Evidencia-se que a política e o Direito, ao invés de defenderem a vida, têm servido enquanto instrumento de morte, da efetivação de espaços nos quais vidas nuas são produzidas. Vale ressaltar que Agamben chama de relação de exceção aquela “que inclui alguma coisa através de sua exclusão” (AGAMBEN, 2002, p. 26), para assim mostrar que a lei se relaciona com a vida numa inclusão que exclui.

O estado de exceção, sendo o dispositivo por meio do qual o soberano tanto captura a vida como também decide sobre esse estado, também pode ser visto como o meio através do qual a vida nua é colocada como fundamento último do poder político. “O estado de exceção é um espaço anômico onde o que está em jogo é uma força-de-lei sem lei” (AGAMBEN, 2015, p. 61). Ademais, “O estado de exceção representa a inclusão e a captura de um espaço que não está fora nem dentro” (AGAMBEN, 2015 p. 47). Nesse sentido, a decisão soberana toma a vida como mera

<sup>5</sup> O filósofo italiano atenta para o termo *vida nua*, tradução do conceito benjaminiano de “mera vida” (*blosse Leben*) encontrado em um ensaio de 1921, intitulado *Crítica da violência, crítica do poder*. O conceito não aparece claramente esboçado nesse ensaio, Agamben toma, então, a tarefa de explicitá-lo (TEIXEIRA, 2015, p. 25).

existência biológica operada pelos dispositivos do poder, afirmando assim que na suspensão do ordenamento jurídico, o estado de exceção captura-a, tornando-a insacrificável, porém matável. Produz-se, então, o *homo sacer*, o protótipo da vida nua.

Agamben utiliza a figura *Homo Sacer*, proveniente do Direito Romano Arcaico, como paradigma do homem político contemporâneo. Vinculam-se à essa figura enigmática na história características contraditórias da vida humana, revelando um sentido sacro e profano, entendido, assim, como um ser humano que podia ser morto por qualquer outro e, por outro lado, que não devia ser sacrificado segundo às normas prescritas pelo rito. A vida do *homo sacer* é capturada pela exceção, uma captura que se dá por meio da exclusão, e que inclui a figura numa zona de anomia. Trata-se, portanto, de uma vida considerada executável e insacrificável, sem qualquer expiação de seu delito, o habitante de uma zona de indistinção. Dessa forma, essa vida passava a se encontrar abandonada à própria sorte, regida pela anomia.

A locução *homo sacer* delinea e cunha a relação política originária, *vida nua* abandonada e capturada, submetida e exposta invariavelmente à violência, *vida sacra*, mera vida, *pura vida nua*, essência e finalidade da decisão soberana. A vida só é sacra porque enredada na exceção soberana. O sintagma *homo sacer*, portanto, não traduz uma noção exclusiva e meramente religiosa, trata-se de uma categoria político-jurídica (TEIXEIRA, 2015, p. 36).

A explicação da figura do *homo sacer* amplia o entendimento de que esse tipo de vida capturada e abandonada pela exceção atravessou a história, ajudando a compreender também a situação política do homem atual, conectando a origem do Direito Ocidental com a exceção. O *homo sacer* é capturado pela esfera soberana, que é aquela onde se pode matar sem cometer crime. De forma semelhante, na atual conjuntura política, quando alguém está sob o estado de exceção, encontra-se indefeso diante de uma decisão que o expõe à vulnerabilidade, expondo-se, assim, aos riscos da vida nua.

Até o ponto presente, compreende-se que uma vida, quando destituída de direitos e inserida no controle político, possivelmente corre o risco de ser extinguida a qualquer momento, mediante as intervenções da lógica soberana. Agamben sustenta a tese de que a anormalidade do ordenamento jurídico, que se concretiza no estado de exceção, estira-se para a normalidade. Tantos grupos de pessoas, configuradas a



partir de um caráter de certa indigência, assemelham-se ao homo sacer: imigrantes, judeus, refugiados, LGBTs, encarcerados, mulheres, entre tantos outros excluídos ou relativizados pelo Direito. Eles certamente estão à mercê do abandono, ao mesmo tempo excluídos e incluídos.

A compreensão da posição de Carl Schmitt quanto à soberania possibilita um aprofundamento sobre o sentido da exceção. Sua teoria, especialmente em *Politische Theologie* (1922) e *Die Diktatur* (1921), tenta estabelecer uma articulação entre o estado de exceção e a ordem jurídica. Entende-se, então, que através do Direito é possível justificar a existência do estado de exceção sempre que surgir uma necessidade. O perigo desse entendimento encontra-se na ideia de necessidade como emergência que anula o aspecto da lei para tornar possível converter atos ditos ilícitos em lícitos.

O momento extremo ou o extremo caso de necessidade não podem ser normatizados, porque, em sua singularidade, fogem à norma ou ao estado de direito, no entanto, “a Constituição pode, no máximo, assinalar quem está autorizado a atuar em tal caso”. Portanto, aqui se percebe quem é o soberano, e por não estar submetido ao direito, ele não deixa de pertencer ao ordenamento jurídico, enquanto a sua ação é prevista pelo estado de direito (CARVALHO, 2018, p. 195-196).

Até aqui, entende-se que a explicação do termo estado de exceção situa-se em uma zona incerta entre o Direito e a política. Ainda que a definição de soberano e o estudo da relação entre estado de exceção e soberania de Carl Schmitt tenham sido amplamente discutidos na contemporaneidade, ainda falta uma teoria efetiva dos limites dessa questão dentro das Ciências Jurídicas, pois “o estado de exceção apresenta-se como a forma legal daquilo que não pode ter forma legal” (AGAMBEN, 2007, p. 12), o que significa, para Agamben, que esse dispositivo liga, e ao mesmo tempo abandona, a vida ao Direito.

Salienta-se que a criação de um estado de emergência não precisa ser declarada de forma técnica, o que possibilita que ele se torne um mecanismo político bastante utilizado por governos, mascarado através de medidas excepcionais, de decretos e de disposições, o que deixa transparecer a sua intenção em fazer com que o estado de exceção se torne constante e duradouro. Para tanto, tentam abolir a distinção entre os poderes, deixando revelar a relação que a exceção possui com a ordem jurídica. A observação da ação dos poderes no contexto contemporâneo das



começa a assumir uma nova forma que, talvez, só hoje tenha atingido seu pleno desenvolvimento (AGAMBEN, 2007, p. 27).

Supostas medidas necessárias tomadas por vários governos visando garantir a defesa de sua nação converteram-se, na contemporaneidade, em generalização, a partir da qual o poder executivo amplia seu poder de forma indeterminada. Com efeito, tentativas não faltaram, por parte de teóricos, de regulamentar aquilo que Agamben diz que, por definição, não pode ser normatizado, como também de inserir no resguardo jurídico o direito de resistência. Entretanto, essas tentativas foram em vão, pois entram numa zona extrajurídica que deve considerar aquilo que não é claramente distinguido.

O surgimento dos campos de concentração como lugares de extermínio trouxe uma nova característica para a realidade, haja visto que eles se tornaram o paradigma da política contemporânea, demonstrando que os governos procuram apossar-se da vida biológica da população. Agamben chega ao conceito de campo não por questionar o que ocorre em seu interior, mas indagando inicialmente o que ele vem a ser, analisando também qual estrutura possui a capacidade de viabilizar o que acontece ali. Tendo isto em vista, ele afirma que: “O campo é o espaço que se abre quando o estado de exceção começa a se tornar regra” (AGAMBEN, 2002, p. 175).

Para alcançar um melhor discernimento sobre essa afirmação é preciso entender que o espaço do campo não possui localização jurídica; porém, ele é o lugar concreto do estado de exceção, “o qual não é mais uma situação existencial, apenas proclamada pelo soberano, em momento de suspensão jurídica, mas passa a ser localizado em um determinado território” (CARVALHO, 2018, p. 252). Sendo assim, a semelhança entre campo e estado de exceção encontra sentido na excepcionalidade: como o campo de concentração e o estado de exceção não fazem parte do ordenamento jurídico, ambos se direcionam para uma indeterminação, ou seja, para uma zona de indiscernibilidade.

Para Agamben foi assegurada, principalmente com a Segunda Guerra Mundial, a concepção política de que “os campos nascem, portanto, não do direito ordinário [...], mas do estado de exceção e da lei marcial” (AGAMBEN, 2002, p. 181-182). A existência de campos de refugiados, de extermínio, de concentração, assim como ocorreram na história recente, não causa surpresa, como bem observa Agamben,

numa inspiração benjaminiana que afirma que o estado de exceção se tornou regra nos tempos atuais.

Dentre inúmeros apontamentos críticos feitos por Agamben, ressalta-se que quando o estado de exceção se torna a norma, os campos também se apropriam dessa normalidade, envolvendo, conseqüentemente, toda vida reputada como não qualificada, marginalizada, cuja existência não passa de dados e de cálculos estatísticos; ou seja, para a vida nua resta a exclusão e o extermínio. Na verdade, essas vidas são fabricadas nos dispositivos de poder, sob a alegação de que o Estado tem como objetivo resguardar seus cidadãos. Destarte, “em uma primeira aproximação ao conceito, é de frisar que se trata o campo de verdadeiro produto da maquinaria jurídico-política” (TEIXEIRA, 2015, p. 162). A ideia de campo ultrapassa a referência dos campos nazistas, afirmando-se como uma estrutura que foi se adaptando às diversas realidades.

Refletir sobre os estados totalitários é falar sobre exclusão e, no entendimento de Agamben, abordar a temática da exclusão na política ocidental, considerando que ela produz a vida nua, equivale a compreender que essa exclusão se encontra difundida muito antes do surgimento desses estados. É alarmante pensar que se torna paulatinamente mais sutil e instável a linha que sempre demarcou a fronteira entre a vida qualificada, aquela que merece ser vivida, protegida e resguardada, da mera vida nua, desprovida de garantias e exposta à morte. Os governos, na pretensão de vincular Direito e estado de exceção, valendo-se da prerrogativa de que a excepcionalidade surge como ideia a fim de restabelecer a ordem, na verdade legitimam um estado de violência voltado para indivíduos menos protegidos. Dessa forma, o poder soberano que um presidente, por exemplo, pode reivindicar em um estado de emergência possibilita o choque com tantas e mais graves aporias quanto o risco de violação dos direitos civis, pois enquanto um Estado Democrático de Direito subsiste à emergência, fortalecendo seu próprio poder, o Direito que garante a vida tende a desaparecer.

O estudo do estado de exceção evidencia que ele é o paradigma através do qual a estrutura jurídica é capaz de legitimar a vida nua. Capturada pelo estado de exceção, ela localiza-se fatalmente em uma zona de anomia, na qual o sujeito passa a viver. Vale ressaltar que o estabelecimento da vida nua foi propiciado pelos dispositivos jurídicos constitucionais que legitimaram a suspensão da lei, oferecendo

as condições de possibilidade para a existência do estado de exceção. Nesse contexto, a violência também se expõe: “Subtraindo se às formas sancionadas dos direitos humano e divino, ela abre uma esfera do agir humano que não é a do *sacrum facere* e nem a da ação profana e que se trata aqui de tentar entender” (AGAMBEN, 2002, p. 84).

Posto que tantas formas de vida apenas sobrevivem à margem dos aparatos governamentais, é mister perceber que a exceção não só exclui, mas também marginaliza a vida daqueles que são considerados *homo sacer*. Por tratar-se de uma relação de bando<sup>6</sup>, o banido é colocado na situação limiar de risco entre vida e Direito, o que demonstra que a vida nua é produzida pelo próprio mecanismo do estado de exceção. A proposta de reflexão para que o relacionamento da vida com a política seja repensado parte da investigação de que a vida política no ocidente se origina de uma exclusão que, ao mesmo tempo, é uma implicação da *vida nua*. Diante deste pressuposto, Agamben considera fundamental perceber as diferenças que surgem entre a *zoé* e a *bíos* desde o mundo grego. Já que soberano é aquele que decide sobre o estado de exceção, contexto no qual a vida se encontra desnudada e, portanto, destituída de proteção jurídica, é fato que a vida humana, tomada como simples objeto nas mãos desse poder, reduz-se à sua condição meramente biológica, manipulada pelos dispositivos de tal dominação.

A política e o Direito, ao invés de defenderem a vida, têm servido enquanto instrumento de morte, da efetivação de espaços nos quais vidas nuas são produzidas. Na consideração do trabalho teórico de Giorgio Agamben, constata-se como a política se fez biopolítica desde o princípio. Sob o jugo da biopolítica, a sociedade vai se redefinindo no limiar entre a vida que deve ser protegida e a vida descartável-matável, o que torna possível o homem dominar seu semelhante, revelando a violência que se contrapõe no fazer viver e deixar morrer, entre o decidir e o não decidir. Assim, alcança-se o entendimento de que a *vida nua* é um objeto político e, nesse sentido, a

---

<sup>6</sup> Nesse ponto, a visão da história do Ocidente como tempo do abandono, fundamentada pelo pensador francês Jean-Luc Nancy, elucida que o tipo de relacionamento existente na inclusão que exclui é o de abandono, na qual aquele que é abandonado deve sentir culpa por se encontrar nesta condição. Agamben concorda com Nancy, que propõe chamar de *bando* a relação de soberania. Com efeito, o termo de origem germânica serve para se referir tanto à vida excluída da comunidade como à insígnia do soberano (AGAMBEN, 2002, p. 36).

possibilidade de ser instaurada todo tipo de violência por parte de governos ditos democráticos é real.

Nesse sentido, Agambem conclui que a indiscernibilidade entre vida e política acaba por determinar que as práticas arbitrárias se desgarem do interior do estado de exceção, perpassando o âmbito do direito, acarretando a possibilidade de qualquer cidadão acabar por se tornar *vida nua*, sendo, pois, um potencial *homo sacer* (TEIXEIRA, 2015, p. 162).

No cenário contemporâneo, nota-se que cada vez mais as relações sociais vêm sendo guiadas pelos mercados de consumo e pelas demandas financeiras, que determinam as normas e os padrões válidos no estabelecimento das relações internacionais. A partir desse cenário, o ser humano pode ser visto como um ponto de convergência na atuação do Estado, compreensão que implica repensar o projeto político existente para que ele atue e se justifique em função do homem, e não o contrário. Governos que aparentemente têm como base a democracia, mas que na realidade acabam por promover a violência, claramente demonstram um esvaziamento ético em seu aparato jurídico-político e, por conta disso, essa administração deve ser sempre questionada, em vista do fortalecimento de um projeto político mais justo.

Resgatando o berço da civilização ocidental, especialmente na observação da diferenciação empreendida sobre os modos de viver, torna-se possível afirmar que a exclusão, bem como os mecanismos que a propiciam, produzem a *vida nua*, uma vida que vive a exceção como norma, seguindo desprovida de direitos e do desenvolvimento de potencialidades. Portanto, no entrelaçamento estabelecido entre democracia, totalitarismo e biopolítica, torna-se possível entrever uma centelha de compreensão sobre os motivos pelos quais o regime democrático tornou-se incapaz de proteger aquilo que considera ser mais precioso: a vida.

### **Considerações Finais**

Conclui-se, portanto, que sempre existiu um espaço para que a vida nua fosse produzida e manipulada. São muitos séculos de produção de vidas nuas, sejam elas periféricas, encarceradas, indígenas, negras, e tantas outras desqualificadas pelo sistema social vigente. Todas se assemelham à figura do *homo sacer*, quando

afastadas, isoladas, capturadas e expostas, incluídas na ordem jurídica apenas pela via da exclusão, do abandono e da contínua exceção. A vida que entra na pauta da gestão econômica, política e jurídica, pode passar de vida qualificada para mera vida biológica. Por isso, torna-se vital entender que a vida nua se refere às manifestações de uma forma de vida que precisa ser repensada, tendo em vista a possibilidade de um projeto político mais justo.

Por fim, sobre o trabalho filosófico de Agamben é preciso salientar que “nem toda crítica precisa trazer anexada a si laudas de propostas. Saber identificar os problemas e expressá-los de maneira inteligível já possui uma relevância extraordinária. São os problemas que nos levam adiante na difícil tarefa da filosofia” (NASCIMENTO, 2010, p. 176). Portanto é preciso refletir sobre a estrutura de poder que faz a redução da Vida em mera vida biológica, extraindo do estudo sobre a vida nua e o estado de exceção uma possibilidade de reexaminar a função da política na vida atual. Assim, frente a esse imbrincado contexto, o trabalho filosófico de Giorgio Agamben e os conceitos por ele fundamentados propõem um debruçar-se sobre a reflexão da realidade jurídico-política, especialmente no convite à busca por direções alternativas.

## Referências

ARISTÓTELES. **Política**. Tradução, introdução e notas de Maria Aparecida de Oliveira Silva. São Paulo: Edipro, 2019.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci D. Poletti. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2007.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: O poder soberano e a vida nua I**. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

CARVALHO, Pe. José Anchieta Arrais de. **Poder soberano: Biopolítica, Direito, Exceção e Soberania**. Teresina: Editora e Livraria Nova Aliança, 2018.

CASTRO, Edgardo. **Introdução a Giorgio Agamben**. São Paulo: Autêntica Editora, 2008.

NASCIMENTO, Daniel Arruda. **Do fim da experiência ao fim jurídico: percurso de Giorgio Agamben**. Campinas, 2010. 185f. Tese (Doutorado em Filosofia). Universidade Estadual de Campinas, 2010.

PEIXOTO, Enock da Silva. Análise sobre a concepção de *vida nua*: por uma política vital. **Investigação Filosófica**. Macapá, v. 11, n. 1, p. 93-104, 2020.

SOUSA, Danigui Renigui Martins de. **A biopolítica em Giorgio Agamben**: Estado de exceção, poder soberano, vida nua e campo. Natal, 2017. 106f. Dissertação (Mestrado em Filosofia). Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), 2017.

TEIXEIRA, Eduardo Tergolina. **O estado de exceção a partir da obra de Giorgio Agamben**. São Paulo: Editora LiberArs, 2015.

Artigo recebido em: 11/05/2021.  
Artigo aprovado em: 31/05/2021.